



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 469/2022)

Acrescente-se art. 1º-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 1º-1. A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 201.....

.....

§ 8º A pena prevista neste artigo será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade para aquele que organiza ou prepara o tumulto ou incita a sua prática via redes sociais.

§ 9º A pena prevista neste artigo será aumentada de 1/3 (um terço) se o agente estiver embriagado ou sob efeito de drogas ilícitas.

§ 10. A pena será aumentada de 1/3 até a metade se o tumulto ocorrer dentro ou fora do estádio em concurso com outro crime e com a participação de mais de três pessoas, com danos materiais e físicos.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente observa-se que o impacto da violência no futebol tem aumentado com o uso indiscriminado das redes sociais como propagação da violência entre as torcidas organizadas, que utilizam o referido meio para disseminar a prática da violência no futebol. Referida atitude fragiliza a



estrutura de segurança do estado punitivo, uma vez que utilizam de recursos nos sítios eletrônicos de forma a dificultar ou até tornar impossível a identificação dos agentes que assim agem. O anonimato tem sido um aliado nas práticas criminosas, principalmente quando tais confrontos são marcados prévia e explicitamente nas redes sociais, caracterizando o elevado grau de violência, levando pessoas a sofrerem graves lesões corporais e até a morte, sem que se possa identificar o dia, hora e local dos citados confrontos, estimulando, assim, cada vez mais a impunidade desses maus torcedores.

Impende esclarecer que o legislador tratou de tutelar o torcedor na ocorrência de tumulto dentro da praça esportiva e provocado ocasionalmente em razão da essência e natureza da partida de futebol. Nesse sentido, o fez acertadamente e referidos crimes estão sendo combatidos de forma eficaz, tendo sido constatado estatisticamente a diminuição de tumultos no interior das praças esportivas por ocasião das partidas de futebol.

No entanto, o mesmo não se pode dizer em relação ao tumulto previamente marcado em redes sociais totalmente fora do alcance da tutela do estado, com consequências gravíssimas para a vida e integridade dos torcedores. Nesse sentido é que não se pode dar o mesmo tratamento do tumulto convencional acima referido. Razão pela qual entende-se necessário uma reprimenda maior para os confrontos em vias públicas previamente marcados de forma que não sejam tratados como crimes de menor potencial ofensivo a que alude o art. 61 da Lei nº 9.099/95, em face da extrema violência constatada em razão de ajustes por partes dos criminosos.

A crescente violência nos esportes, especialmente em eventos de grande visibilidade como partidas de futebol, tem se tornado uma preocupação significativa na sociedade brasileira. Os episódios de agressões físicas e tumultos envolvendo torcedores são frequentemente noticiados, destacando-se pela brutalidade e pelo impacto negativo que causam tanto nos eventos esportivos quanto na segurança pública. Esses incidentes não apenas prejudicam a imagem do esporte como um espaço de celebração e competição saudável, mas também colocam em risco a integridade física dos participantes e espectadores inocentes.



Um dos principais fatores que contribuem para a intensificação desses atos violentos é o consumo excessivo de álcool e outras substâncias entorpecentes por parte dos torcedores. Sob a influência dessas substâncias, muitos indivíduos perdem a capacidade de discernimento e autocontrole, resultando em atitudes agressivas e comportamentos destrutivos.

Sala da comissão, 19 de março de 2025.

**Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8165001434>